

A. I. Nº - 269181.1103/01-6
AUTUADO - R. R. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CANA E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
AUTUANTE - SIIDNEI RIBEIRO ALBUQUERQUE
ORIGEM - INFAZ SANTO AMARO
INTERNET - 27/03/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0066-03/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRSUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta Caixa sem a comprovação de sua origem indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RETIDO NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/11/2001, exige ICMS de R\$ 30.590,10 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, no valor de R\$ 27.006,64;
2. Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas realizadas, relativo às operações internas subsequentes, no valor de R\$ 3.583,46.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fls. 135 a 138, e apresenta os seguintes argumentos na tentativa de elidir a acusação fiscal:

Infração 1:

1. Que as notas fiscais nºs 017, 018, 19 e 20 no valor de R\$ 28.432,37, por um lapso não constam no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, mas constam no livro Diário nº 2, pag.11. Aponta que no mês de abril, o total de compras foi de R\$ 25.554,68 , que consta no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e mais R\$ 28.432,37, lançado no livro Diário, perfazendo um total de R\$ 53.631,39. O total de vendas foi de R\$ 75.510,00, o que superou o valor das entradas.
2. No dia 11 de agosto de 2000, em que o auditor aponta que houve um recebimento de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, isto não condiz com a realidade, pois as notas fiscais nºs. 228949, 228950 e 263751 foram contabilizadas conforme REM, fl. 9, e Livro Diário, fl.18 na mesma data.
3. No dia 14 de setembro, “ as notas fiscais 5823 e 5825 no valor de R\$ 37.503,66, também não provocou o estouro de caixa, pois as notas fiscais de compras, constam no livro de entrada na pag.10, e que no mesmo mês houve vendas no valor de R\$ 30.030,00, o que também consta o lançamento no livro diário na pag. 20 do dia 14 de setembro de 2000.”

4. Diz que no dia 09 de outubro também não houve estouro de caixa, pois as notas fiscais nºs 5930 e 5391 no valor total de R\$ 36.897,69, estão lançadas no REM, fl.11, e também no Livro Diário, fl. 22.
5. No dia 10 de outubro de 2000, que o estouro de caixa foi motivado pela falta de lançamento do auto de infração na contabilidade, mas que isto caracteriza bi tributação. Alega que houve interpretação equivocada do auditor fiscal.

Infração 2:

1. Diz que nunca deixou de recolher todo o ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição, e que houve um atraso nos recolhimentos, mas que todos os pagamentos foram efetuados.
2. Com referência ao ICMS do dia 29/02/2000, com vencimento em 15 de março de 2000, com base de cálculo de R\$ 16.531,17, diz que já efetuou o pagamento;
3. Que recolheu com atraso o ICMS do dia 30 de abril de 2000, vencimento em 15 de maio de 2000;
4. Também que pagou o ICMS do dia 31 de julho de 2000, com vencimento em 15 de agosto de 2000, que consta nos arquivos da SEFAZ, onde pode ser dirimidas todas as dúvidas.
5. Anexa cópias de notas fiscais em questão, e xerox do REM, e do Livro Diário.
6. Anexa relação das notas fiscais com ICMS retido e recolhido com atraso, relativo ao mês de fevereiro e julho de 2000.

O autuante presta informação fiscal, fls. 180 a 183 e aduz que:

1. A alegação de que o Auto de Infração nº 907.756 foi pago com limite de conta corrente não tem sentido, pois o autuado apresenta os balanços patrimoniais encerrados em 31 de dezembro de 1999 e em 31 de dezembro de 2000 (fls 18 e 48), onde não constam a conta “Bancos”, além de no Livro Diário Geral do exercício de 2000 (fls.19 e 49), não consta nenhum lançamento na conta Bancos em todo o exercício.
2. A alegação de que o total de vendas de abril/2000 superou as entradas do mês não tem respaldo porquanto o que se está considerando são as datas efetivas de recebimentos e pagamentos.
3. Que o contribuinte não trouxe aos autos os comprovantes de valores de notas fiscais, que não foram lançadas no demonstrativo efetuado porque essas entradas de recursos não existiram realmente;
4. Esclarece que foi feita auditoria da conta “Caixa Geral” do contribuinte. Após análise do livro Diário geral, e dos documentos apresentados constatou-se divergências entre os valores lançados no livro Diário geral e os documentos apresentados, tais como:
 - a) Falta de lançamento no livro Diário geral dos pagamentos em dinheiro de diversos autos de infração.
 - b) Lançamento no Diário Geral a débito da Conta Caixa Geral de valores sem comprovação com documentos:
 - em 09/08/2000 – recebimentos efetuados de R\$ 81.908,00, diário fl.18, 36 do PAF;
 - em 06/10/2000 - idem, de R\$ 39.807,00, diário fl. 22, 40 do PAF;
 - em 10/10/2000 – idem, de R\$ 40.809,00, diário fl.22, 40 do PAF.
 - c) Lançamentos no Livro Diário de valores diferentes dos encontrados nos documentos:
 - 05 de fevereiro de 2000, vendas através das notas fiscais nºs 243 e 244, valor correto de 212,00 , lançado R\$ 213,00;

- 06 de outubro de 2000, pagamento de compra através da nota fiscal 5929 com valor correto de R\$ 18.684,85 e valor lançado de R\$ 18.684,45;
 - 15 de dezembro de 2000, pagamento de ICMS referente ao mês de maio/00, com multa, sendo o valor correto R\$ 3.150,27, e o valor lançado R\$ 2.715,75.
5. Em razão das divergências acima, fez o demonstrativo da conta Caixa Geral, fls. 9 a 16, partindo do saldo do exercício de 1999 constante do Balanço Patrimonial, e lançando os valores encontrados nos documentos apresentados.

Com relação à infração 2, afirma que fez consulta ao SIDAT, onde foi pesquisada a arrecadação do período de fevereiro de 2000 a janeiro de 2002, e não consta os valores que o contribuinte afirma que pagou. Ressalta que a defesa não trouxe o comprovante de tais pagamentos e mantém o auto de infração em sua totalidade.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

Na infração 1, o Auto de Infração visa à cobrança do ICMS em razão de constatação, no exercício de 2000, da existência de saldos credores de Caixa. O § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, estabelece que “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Dessa forma, a ocorrência de saldo credor na conta Caixa autoriza o fisco a exigir o imposto por presunção legal, a menos que o contribuinte comprove a improcedência de tal presunção.

O autuado, por sua vez tenta des caracterizar esta presunção, apontando a ocorrência de vários equívocos, cometidos na ação fiscal, os quais foram prontamente rebatidos pelo autuante na informação fiscal.

Em vista dos documentos acostados ao PAF, e do Demonstrativo da Conta Caixa, fls. 9 a 16, verifico que:

1. O autuante, corretamente, considerou em seu levantamento as datas efetivas de recebimentos de numerários e de pagamentos diversos efetuados.
2. Da análise do livro Diário, e dos documentos apensados ao PAF, constata-se divergências entre os valores ali lançados e os documentos apresentados pelo autuado à fiscalização, tais como:
 - 2.1 falta de lançamento no livro Diário dos pagamentos em dinheiro de diversos autos de infração, tais como os de nº 907.561-1, nº 907.815-0 e o de nº 907.816-9;
 - 2.2 lançamento no Diário a débito da Conta Caixa de valores que o autuado não comprovou;
 - 2.3 lançamento no livro Diário de valores divergentes dos encontrados nos documentos;
 - 2.4 o autuado não apresentou as notas fiscais que teriam dado suporte às operações de circulação de mercadorias.

Em síntese, a Auditoria de Caixa, de fls. 9 a 16, discrimina os valores lançados no livro Diário e os valores apurados através de documentos, apontando quais valores são divergentes, os

pagamentos que não foram escriturados, os valores lançados como recebidos mas que não foram comprovados pelo autuado.

Assim, como não foi apresentado nenhum documento que pudesse elidir a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, entendo que está correto o lançamento.

Com relação à infração 2, há previsão do lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com álcool hidratado, na condição de sujeito passivo por substituição, no art. 512-A do RICMS/97. O prazo de recolhimento do imposto em decorrência da substituição tributária é até o dia 15 do mês subsequente ao das operações (art. 126, I do RICMS/97).

O autuado na defesa apenas alega que nada deve pois efetuou os recolhimentos, mas não traz ao PAF os comprovantes de tais pagamentos. O autuante esclarece que consultou o SIDAT, e pesquisou a arrecadação de fevereiro de 2000 a janeiro de 2002, e não consta os valores que o autuado afirma que pagou.

A auditoria do ICMS retido e não recolhido encontra-se à fl. 65 do PAF, com a relação individual das notas fiscais que também foram acostadas pelo autuante, às fls. 67 a 132, comprovando a retenção do ICMS nas vendas realizadas.

Entendo que deve ser mantida a autuação relativa a este item, pois não há comprovante nos autos de que a obrigação tributária foi cumprida.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269181.1103/01-6, lavrado contra **R. R. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CANA E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$30.590,10**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 27.006,64, e de 150% sobre R\$ 3.583,46 previstas, respectivamente, no art. 42, III e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR